



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10680.022009/99-18
Recurso n.º : RD/303-127470
Matéria : FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BANCO DO PROGRESSO S/A (em liquidação extrajudicial)
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/ 03-04.231

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
Cabível e devido lançamento de ofício para prevenir a decadência.
Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela realização do seu depósito integral, artigo 151, II do CTN, configura-se autêntico dever do sujeito ativo de efetuar lançamento de modo a afastar decadência.

INCABÍVEL A MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA EM FACE DO DEPÓSITO INTEGRAL -No decorrer do período de suspensão da exigibilidade, a presença da multa de ofício representaria tendência à exigibilidade suspensa; quantos aos juros de mora e multa de mora são incabíveis pois se o sujeito passivo tomou a iniciativa do depósito antes de qualquer procedimento de ofício não se caracteriza a mora até mesmo porque não se caracteriza a culpa que aliada ao retardamento constitui a mora.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

Processo n.º : 10680.022009/99-18
Acórdão n.º : CSRF/ 03-04.231

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10680.022009/99-18
Acórdão n.º : CSRF/ 03-04.231

Recurso n.º : RD/303-127470
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BANCO DO PROGRESSO S/A (em liquidação extrajudicial)

RELATÓRIO

No presente caso fora lavrado Auto de Infração por falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial, relativo ao período de janeiro a março de 1992, de que tomou ciência o contribuinte em 27/08/99 (fls.02).

A exigibilidade do crédito tributário fora suspensa visto ter sido impetrado Mandado de Segurança com o depósito judicial. Neste sentido o Termo de Verificação Fiscal esclarece: “pleiteando fazer valer a compensação por ele efetuada, além do não pagamento da multa de mora incidente quando da liquidação da contribuição de abril/91 a março / 92 realizada em 14 e 16/02/96, por considerar o pagamento uma denúncia espontânea e portanto isento daquele ônus...”(fls07).

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação questionando a validade do auto de infração, alegando sua nulidade pelo fato de que sua lavratura foi efetivada durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desrespeitando o disposto no artigo 62 do Decreto 70.235/72.

Também alega o contribuinte a improcedência do lançamento em face da legitimidade da compensação efetivada; bem como o descabimento da multa e juros do auto de infração, pelo fato de se encontrar em liquidação extrajudicial (fls.44/48).

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da impugnação julgando procedente o lançamento (fls. 59/65).

Cientificada da decisão a empresa interpôs Recurso Voluntário ao E. Conselho de Contribuintes reiterando os argumentos da impugnação, questionando o lançamento para prevenir a decadência e a inconstitucionalidade da Taxa Selic (fls. 79/90).

Processo n.º : 10680.022009/99-18
Acórdão n.º : CSRF/ 03-04.231

O E. Conselho de Contribuintes julgou o recurso parcialmente provido entendendo cabível o lançamento para prevenir a decadência, no entanto, incabível a multa de ofício e os juros de mora em face do depósito integral.

Do acima exposto, recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior, entendendo também que é cabível a cobrança de juros e multa, juntando decisões neste sentido, do qual tomo conhecimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a cursive flourish.

VOTO

Conselheiro- Relator CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

O processo em tela é relativo à Contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de janeiro a março de 1992, que foram objeto de compensação efetuada pelo contribuinte, para cuja preservação o mesmo impetrou Mandado de Segurança preventivo com depósito do crédito tributário que se encontra em fase recursal.

A Decisão do Conselho de Contribuintes quanto ao mérito entendeu que há identidade de objeto entre o presente processo administrativo e a referida ação judicial, portanto, havendo renúncia do sujeito passivo à instância administrativa, de acordo com Ato Declaratório CST 03/96.

No tocante ao lançamento, entendo que a suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, mas sim que este seja exigido, fundamentalmente pela execução. Tal fato inclusive é mencionado no parágrafo único do artigo 62 do Decreto 70.235/72.

Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, para prevenir a decadência e sim sua execução, como ocorreu no caso em tela. Havendo assim de acordo com o artigo 142 do CTN necessidade do fisco proceder o lançamento. Neste sentido são os Acórdãos 101-88.702 e 103-17.864.

No tocante a multa de ofício e dos juros de mora devem ser excluídos tendo em vista a efetivação do depósito judicial do crédito tributário. Com efeito, a efetivação do depósito é reconhecido desde a peça inicial, conforme auto de infração e Termo de Verificação fiscal, fls.07.

Portanto, no presente caso o crédito tributário foi garantido integralmente e por iniciativa do sujeito passivo anterior a qualquer procedimento de ofício a ele relativo, não havendo que se cogitar de multa de ofício! Neste sentido também impensável a cobrança da multa moratória e os juros de mora, pois não há que se cogitar da própria mora! O próprio Código Civil, artigo 963 (Lei 3.071/1916).

7

Cal

Em outras palavras, para que se tenha a configuração da mora é necessário o inadimplemento total ou parcial da obrigação, decorrendo de fato ou da omissão do devedor que não ocorreu no presente caso.

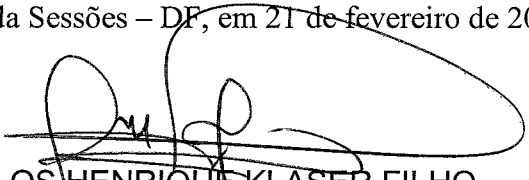
SE no presente caso, o contribuinte antecipou-se a qualquer procedimento de ofício do fisco, promovendo espontaneamente o depósito judicial, não se lhe pode imputar culpa, donde inexistente a mora, pela ausência do elemento ou fator subjetivo.

José Eduardo Soares de Melo, in Curso de Direito Tributário, 2ª ed. Pág 234 dispõe: “...o fisco não poderá cobrar multa e juros de mora, no caso de depósito integral do tributo, eis que de nada valeria haver desembolsado e depositado, o montante integral do crédito, numa inequívoca disposição de boa-fé.” Neste sentido é a jurisprudência judicial no RESP 1999.00.58945-9, DJ 25.10.99.

Diante do acima exposto, enquanto vigente o depósito como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário descabe sequer cogitar de multas, juros de mora, bem como multa de ofício porque sua presença representaria tendência à exigibilidade que neste caso está suspensa. Concluindo pela improcedência da inclusão das multas e dos juros de mora no lançamento, não deve ser examinada a utilização da taxa Selic para o cálculo de juros de mora por ser sem efeito diante das conclusões anteriores.

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto devendo ser mantida a decisão do Conselho de Contribuintes em todos os seus termos.

Sala da Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

